Lei nº 1032/2011
De 25 de Novembro de 2011.

Cria no Município de Marechal Deodoro os Serviços Remunerados de Transporte Individual de Passageiros (Mototaxi), o de Entrega de Mercadorias e Cargas (Moto-Frete) em Motocicletas e Motonetas e o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO - ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, regulamentado e autorizado no Município de Marechal Deodoro os serviços remunerados de transporte individual de passageiros, a ser denominado de "Mototáxi", o remunerado de cargas e entrega de mercadorias, denominado de "Moto-frete" com uso de veículos automotores do tipo motocicleta e motoneta, com fulcro na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, combinado com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas e motonetas transportem individualmente passageiros, cargas e mercadorias, de forma remunerada no Município de Marechal Deodoro mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços e as atividade regulamentadas nessa Lei ficam subordinadas o seu exercício a uma autorização pública municipal prévia, de caráter precário, destinada a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - mototáxi, o serviço de transporte individual de passageiros remunerado em veículos automotores do tipo motocicleta ou motoneta, registrado na categoria aluguel;

II - moto-frete, o serviço de transporte de cargas ou mercadorias remunerado em veículos automotores do tipo motocicleta ou motoneta, registrado na categoria aluguel.

CAPÍTULO II
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 3º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi e motofrete deverão atender ao disposto no artigo 135 do CTB e na legislação complementar, além dos seguintes requisitos:

I - pertencer ao titular da permissão e estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
II - possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototáxi ou motofrete visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
III - tempo de uso máximo de 6 (seis) anos, desde que a motocicleta ou motoneta se encontre em bom estado de conservação;
IV - alça metálica traseira a qual possa se segurar o passageiro no mototáxi;
V - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
VI - dois retrovisores;
VII - "mata cachorro" dianteiro;
VIII - Possuir aparador de linha, antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
IX - todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;
X - licenciamento pelo órgão oficial como veiculo automotor de aluguel e identificação com placa de cor vermelha, emplacamento no município de Marechal Deodoro; .
XI - potência mínima de motor de 125 cc (cento e vinte cinco) até 250 cc (duzentas e cinqüenta) cilindradas, vedado o tipo "trail";
XII - todo a documentação deve estar completa e atualizada.

§ 1º Os veículos destinados a fazer transportes de cargas e mercadorias (moto-frete), deverão atender as exigências de segurança contidas neste artigo, nas resoluções do CONTRAN, bem como as previstas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas ou motonetas na prestação do serviço mototáxi e moto-frete, especialmente de triciclos e quadriciclos.

§ 3º Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica constantes na presente lei.

Art. 4º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, anualmente, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal.

§ 1º Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria será retirado de circulação mediante suspensão temporária da autorização e retenção da licença, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período para a adequação do veículo às exigências legais.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos determinará a aplicação das sanções previstas na lei e neste Regulamento ao proprietário/responsável pelo veículo.

§ 3º Em qualquer circunstância, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito poderá retirar de tráfego o veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

CAPÍTULO III
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº Centro – Fone (82) 3263-2600 – CEP 57160-000 – Marechal Deodoro – Alagoas
CNPJ 12.200.275 / 0001-58
Email: gabinete@marechaldeodoro.al.gov.br

Art. 5º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias moto-frete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão municipal de trânsito, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;
II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
IV - inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 6º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser
do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do *guidon* ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº Centro – Fone (82) 3263-2600 – CEP 57160-000 – Marechal Deodoro – Alagoas
CNPJ 12.200.275 / 0001-58
Email: gabinete@marechaldeodoro.al.gov.br

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 7º As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art. 8º O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 9º É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de *sidecar*.

Art. 10. O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

§ 1º É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 2º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO IV
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi deverá:

I - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos e, para atividades remuneradas, na forma do art. 147 do CTB;
II - ter idade mínima de vinte e um anos;
III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:

a) curso de formação para condutor de veículo mototáxi a ser ministrado de acordo com normas do CONTRAN, quando exigido;
b) curso de primeiros-socorros;
c) curso de qualificação a ser ministrado pela SMTT e/ou empresa por ela credenciada;
IV - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, obedecendo os seguintes critérios:
a) ter selo de normatização do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia;
b) não deverão estar com seu prazo de validade vencido;
c) deverão estar em perfeitas condições de uso;
d) não será permitido o capacete do tipo "esqueitista" ou "cuia", devendo ser dotados de viseira transparente, sem película tipo "fumê", e de proteção completa para o crânio e mandíbula.
V - transportar toucas descartáveis para uso de passageiros;
VI - usar obrigatoriamente luvas;
VII - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco aquele;
VIII - dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;
IX - portar, além do documento de identidade e de habilitação, específico para essa atividade o expedido pela associação;
X - manter-se trajado com calça comprida modelo jeans azul e/ou preta, camisa e colete de identificação padrão dotado de dispositivos retrorreflexivos, conforme determinado pela SMTT, contendo o timbre do serviço, o nome e telefone, além de apresentar identificação com a numeração no capacete, no veículo e no uniforme;
XI - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
XII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
XIII - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
XIV - estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
XV - orientar o passageiro a usar a touca descartável sob o capacete;
XVI - abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;
XVII - transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;
XVIII - obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
XIX - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
XX - abster-se de aliciar passageiros;
XXI - abster-se de transportar passageiros alcoolizados;
XXII - abster-se da prática de abuso sexual contra crianças e adolescentes;
XXIII - oferecer denúncia de abuso e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes;
XXIV - ser eleitor do Município e comprovar residência há no mínimo 02 (dois) anos;
XXV - Os condutores dos veículos de que trata esta lei para exercerem suas atividades, deverão apresentar, anualmente, certidão negativa do registro de distribuição criminal da comarca de Marechal Deodoro, junto ao órgão responsável pela respectiva autorização.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº Centro – Fone (82) 3263-2600 – CEP 57160-000 – Marechal Deodoro – Alagoas
CNPJ 12.200.275 / 0001-58
Email: gabinete@marechaldeodoro.al.gov.br

Art. 12. Para a obtenção da autorização para o exercício das atividades previstas nesta lei, os interessados deverão apresentar requerimento junto a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito em documento da Associação dos Mototaxistas Autônomos de Marechal Deodoro - AMAMD com a seguinte documentação:

I - cadastro de sócio em vigor, devidamente registrado, comprovando o atendimento e aptidão para as finalidades previstas nesta lei;
II - CPF do interessado e cópia do CNPJ da Associação fornecidos pela Receita Federal;
III - cédula de identidade;
IV - título de eleitor;
V - comprovante de residência;
VI - Carteira Nacional de Habilitação vigente e compatível com a motocicleta a ser utilizada na atividade de moto-táxi e motofrete há pelo menos 1 (um) ano;
VII - exame atual de sanidade física e mental;
VIII - certidões Negativas de Distribuição e Execução Criminal do foro local; e
IX - documento de propriedade da motocicleta, dentro das especificações descritas nesta lei, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Estado de Alagoas ou contrato de leasing ou financiamento da motocicleta em seu nome.

§ 1° Os alvarás serão emitidos em nome do proprietário do veículo.

§ 2° Poderá ter seu alvará suspenso o motofretista que deixar de atender o caput do art. 5° e os itens I a IV.

§ 3° O mototaxista que descumprir o art. 4° terá sua autorização cassada sumariamente.

Art. 13. O número máximo de autorização para motocicletas e motonetas que executarão os serviços previstos nesta Lei será limitado a 50 (cinqüenta), sendo 40(quarenta) mototaxistas e 10(dez) motofretistas.

Parágrafo único. Os números de mototaxistas e motofretistas poderão ser alterados por ato do Chefe do Executivo Municipal de acordo com o crescimento populacional, previsto no censo do IBGE.

CAPÍTULO VI
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À ASSOCIAÇÃO

Art. 14. A Associação dos Mototaxistas Autônomos de Marechal Deodoro - AMAND deve fomentar a integração da categoria, facilitar a fiscalização do exercício das atividades pelo Poder Público e promover a otimização das atividades de moto-táxi e moto-frete no Município.

Parágrafo único. O estatuto da associação deverá ser registrado em Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro.

Art. 15. A Associação dos Mototaxistas Autônomos de Marechal Deodoro deverá respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - manter a frota de seus associados em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
III - fornecer a administração municipal, sempre que solicitado, a relação atualizada de condutores associados;
IV - manter em atividade toda a frota no período diurno e, pelo menos, um terço dela no noturno;
V - manter os condutores uniformizados com colete em conformidade com esta lei;
VI - comunicar a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;
VIII - fiscalizar e orientar seus sócios/condutores autônomos;
IX - manter capacetes a disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados o máximo a cada três anos;
X - oferecer gratuitamente aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete;
XI - afastar do trabalho o condutor de moléstia infecto-contagiosa;
XII - encaminhar o cadastro de condutores e veículos ao 5° Batalhão da Policia Militar do Estado de Alagoas e atualizá-lo mensalmente ou quando solicitado.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. As infrações aos dispositivos desta Lei e as normas que a regulamentarem sujeitam a associação, o mototaxista e o motofretista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, as seguintes penalidades.

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do veículo;
IV – suspensão temporária da execução do serviço;
V – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá a SMTT estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de mototáxi e motofrete que forem presos em flagrante por tráfico de tóxicos e entorpecentes, terão automaticamente sua autorização e seu registro cassados, conforme disposto na Lei e, em concordância com o regimento interno da associação.

Art. 18. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município ou quem o substitua toda vez que o prestador do serviço:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas editadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito no Município, ou outra autoridade competente;
II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviços de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 19. A fiscalização da observância dessa Legislação, do seu Regulamento e das Portarias é de competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito que, por seu gestor ou através de funcionários designados, lavrará os necessários autos de infração e notificações.

§ 1º Em razão de infração cometida pelo condutor, será aplicada a multa de R$ 10,00 (dez reais) quando:

I – Não recolher a motocicleta em caso de defeito mecânico que ponha em risco a vida do passageiro;
II – Em caso de pane mecânica no veículo o condutor não providenciar apoio ao passageiro, deixando o mesmo à espera de conserto;
III – Não conduzir a motocicleta com cautela e segurança;
IV – Não acender o farol da motocicleta durante o tempo em que a mesma estiver em funcionamento;
V – Não prestar informações aos usuários sobre itinerários, tempo de viagem e tarifa;
VI – Não dispuser de 2 (dois) capacetes com viseira, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
VII – Não transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
VIII – Permitir o embarque de passageiro portando volume de dimensões que comprometam a sua segurança, bem como a do próprio condutor;
IX – Permitir que o usuário ingira bebida alcoólica na motocicleta;
X – Permitir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança do usuário e do condutor;
XI – Não cobrar o exato preço da tarifa, assim como não devolver o troco devido;
XII – Não cumprir as ordens e instruções dos Agentes da SMTT;
XIII – Não portar tabela contendo valor da tarifa;
XIV – Não emitir recibo da corrida quando solicitado.

§ 2º Será aplicada multa com valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), quando:

I – Der partida na motocicleta sem certificar-se de que o passageiro esta sentado com segurança;
II – Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários;
III – Não preencher os documentos e formulários solicitados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito;

§ 3º Será aplicada multa com o valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) quando:

I – Praticar evasão de receitas;
II – Estacionar a motocicletas nos pontos oficiais de parada de ônibus, taxi e de transporte alternativo;

§ 4º A Cassação da permissão, sem direito a renovação ou nova permissão ao condutor, será aplicada nos seguintes casos:

I – Reincidência das penalidades previstas nos §§1º a 3º do artigo 17 desta Lei dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira ocorrência;

II – Abandonar a motocicleta em caso de acidente, omitindo socorro as vitimas;
III – Não manter o seguro para cobrir acidentes com passageiro, conforme previsto nesta lei;
IV – Porte ilegal de arma, porte/uso de drogas, aliciamento de menor, bem como outras condutas a juízo da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito na análise do caso concreto;
V – Prática de 05 (cinco) infrações durante o período de validade da autorização;
VI – Houver adulteração ou sonegação de informações, que possam alterar a apuração da receita e/ou do serviço;
VII – Houver por 02 (duas) vezes a aplicação da pena de suspensão da permissão;

§ 7º Os condutores que forem flagrados infringindo os itens operacionais abaixo relacionados sofrerão a penalidade de impedimento operacional de 10 (dez) dias, devendo a motocicleta ser apreendida e retirada de circulação pelo prazo referido, quando:

I – A autorização estiver com prazo de validade expirado;
II – Transportar cargas;
III – Transportar mais de um passageiro ao mesmo tempo;
IV – Não usar uniforme padronizado para o serviço de moto-taxi;
V – Trafegar sem lacre ou laudo de vistoria, ou com vistoria vencida;
VI – Não usar os capacetes nos moldes da Legislação de Trânsito;
VII – Desobedecer à capacidade de peso do veiculo.

§ 8º Os capacetes do condutor e passageiro, depois de colocados na cabeça, deverão estar obrigatoriamente fixados a mesma e com a correia de segurança devidamente transpassada e encaixada em torno do rosto.

§ 9º A motocicleta que for flagrada realizando transporte em desconformidade com a legislação de trânsito, será apreendida e recolhida ao depósito da Prefeitura de Marechal Deodoro.

§ 10º. A liberação do veiculo automotor apreendido, se dará por requerimento de seu proprietário, após o pagamento das custas da apreensão.

§ 11º. As custas da apreensão serão estipuladas no valor de R$ 10,00 (dez reais), por cada dia de permanência da motocicleta no depósito da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.

Art. 20. Os recursos as penalidades previstas nesta Lei, serão encaminhados por escrito à SMTT no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, para apreciação e julgamento.

Art. 21. Não sendo apresentado o competente recurso disposto no artigo antecedente, ou sendo considerado improcedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da improcedência, o valor será lançado em divida ativa e se procederá a cobrança de tal débito.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público e trânsito no Município de Marechal Deodoro.

Parágrafo único. O FMTT, vinculado a Superintendência Municipal de Transporte e Transito – SMTT –, órgão municipal responsável pelo trânsito e transporte, tem gestão autônoma e poderá contratar diretamente a prestação de serviços ou a execução de obras afetas aos seus objetivos.

Art. 23. Constituem receitas do FMTT:

I - dotações orçamentárias;
II - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
III - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
IV - créditos suplementares especiais;
V - recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
VI - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito;
VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 24. Os recursos do FMTT poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - desenvolvimento das atividades previstas no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro;
II - financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;
III - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;
IV - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;
V - implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;
VI - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito;
VII - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;
VIII - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;
IX - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação; e
X - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº Centro – Fone (82) 3263-2600 – CEP 57160-000 – Marechal Deodoro – Alagoas
CNPJ 12.200.275 / 0001-58
Email: gabinete@marechaldeodoro.al.gov.br

Art. 25. Os recursos do FMTT deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Marechal Deodoro/ SMTT, em instituição financeira oficial.

Art. 26. A gestão do FMTT será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - um representante da Superintendência Municipal de Transporte e Transito – SMTT, que o preside;
II - um representante da Secretaria Municipal de Infra estrutura;
III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e
IV - um representante da Procuradoria Geral do Município.
Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FMTT serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 27. Compete ao Conselho Diretor do FMTT:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMTT;
II - aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III - apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FMTT.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 28. No caso de extinção do FMTT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As motocicletas utilizadas nos serviços de mototaxista e motofretista terão livre circulação no Município podendo constituir seus pontos e/ou manter os pontos atuais de atendimento, com expressa autorização do órgão municipal de trânsito.

§ 1º Outros pontos serão definidos pela SMTT e, homologado por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 2º A distância mínima entre os pontos de mototaxistas e motofretistas será de 100 (cem) metros linear, podendo sofrer remanejamento dentro dos limites atuais;

§ 3º Fica proibido aos mototaxistas e motofretistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, e de parada de veículos do transporte alternativo complementar, bem com nos locais de carga e descarga;

§ 4º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista e motofretista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito;

§ 5º Fica vedada a abertura de pontos de parada sem a expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

§ 6º O não cumprimento ao que determina esta Lei implicará na suspensão da prestação do serviço e multa a associação.

Art. 30. As tarifas dos serviços de mototaxistas e motofretistas serão definidas pelo Poder Executivo Municipal respeitando os critérios de unicidade na zona urbana em uma área de 3 km (três quilômetros) do centro à suas extremidades, podendo ser aumentada de uma unidade tarifaria quando ultrapassar este limite ora estabelecido.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder reajustes tarifários quando em casos de comprovada variação de custos mediante cálculo e parecer técnico.

Art. 31. Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias aos mototaxistas e motofretistas vinculados a Associação dos Mototaxistas Autônomos de Marechal Deodoro – AMAND, que já prestam os serviços de que trata esta Lei para se adequarem ao disposto na mesma.

Parágrafo único. Todos os Mototaxistas e Motofretistas que já atuam no Município de Marechal Deodoro, e preencham os requisitos desta Lei terão prioridade na autorização, ficando as demais vagas, caso existam, a sua autorização a critério do Poder Executivo.

Art. 32. A exploração dos serviços não poderá ser transferida para terceiros.

Parágrafo único. Havendo desistência de exploração, as vagas retornarão para o Poder Executivo Municipal que concederá nova autorização.

Art. 33. Estão excluídos dessa lei os serviços de entrega promovidos por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem sistema próprio.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogada a Lei nº 731, de 27 de dezembro de 2000.

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
Prefeito

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº Centro – Fone (82) 3263-2600 – CEP 57160-000 – Marechal Deodoro – Alagoas
CNPJ 12.200.275 / 0001-58
Email: gabinete@marechaldeodoro.al.gov.br